



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026864-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANA ALVES GALDINO, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026864-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CRISTIANA ALVES GALDINO

**AGRAVADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**

VOTO 56.351

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Decisão agravada que determinou a suspensão da demanda até o julgamento do Tema 1264 pelo STJ. Inconformismo da autora que não prospera. Ainda que a recorrente alegue que seu objetivo principal é a declaração de inexistência do débito, também pretende indenização em razão da apontada abusividade na inscrição de seu nome na plataforma de negociação voluntária em razão de dívida prescrita. Suspensão que se impõe, mesmo em se tratando de pedido subsidiário. Tema Repetitivo 1264 do e.STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.51) em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c.. indenização por danos morais, ante a afetação do REsp nº 2092190/SP, do REsp nº 2121593/SP, e do REsp nº 2122017/SP (Tema nº1264) ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, determinou a suspensão do processo até publicação do acórdão paradigma.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o cerne da questão discutida nos autos não tem relação com o fato da dívida estar ou não prescrita, pois, o débito em questão não deveria sequer ser objeto de cobrança pelo réu, independentemente da prescrição, uma vez que a parte autora não contratou nenhum negócio jurídico com a empresa que justificasse a cobrança, sendo este o ponto central discutido na lide. Assim, a demanda versa sobre declaração de inexigibilidade de débito por ausência de relação jurídica e não em razão da prescrição. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão guerreada.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.43/44).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada em 29/11/24, na qual a autora narra ter identificado a inclusão de seu CPC em plataforma de acordo voluntário por dívidas que não reconhece a legitimidade, tampouco a origem, referentes aos seguintes contratos:

Contrato nº 11232-000887700097306, no valor de R\$ 67,58, vencido em 29/10/2019;

Contrato nº 42046-000000576264071, no valor de R\$ 1.623,32, vencido em 28/08/2019;

Contrato nº 42218-000000576264626, no valor de R\$ 651,21, vencido em 29/07/2019;

Com efeito, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, embora a agravante alegue que a causa de pedir da ação originária se relacione à pretendida declaração de nulidade de um ato jurídico por não reconhecimento da origem da dívida, da leitura da petição inicial infere-se que se cuida de questionamento de dívida prescrita, inclusive com pedido de indenização do dano moral, e não se vislumbra intenção de renúncia ao referido pleito como forma de se permitir a discussão da controvérsia sem a suspensão determinada na origem.

Em outras palavras: a matéria envolve discussão sobre dívida prescrita e inscrição indevida em plataformas de acordo, razão pela qual agiu com acerto o D. Juízo de origem ao suspender o processo em razão da decisão proferida pelo Colendo STJ ao afetar os REsp 20921990/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264) para “*definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a*

inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, determinando “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC”.

Portanto, estando a pretensão da ora agravante inserida no citado tema 1264 do c.STJ, bem decidiu o juízo de origem ao determinar a paralisação do processo até o julgamento dos recursos afetados com a fixação da tese ou decisão ulterior determinando a retomada do curso dos feitos suspensos.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

Ação declaratória de dívida prescrita c.c. indenizatória por danos morais – Autor que pretende o reconhecimento da prescrição e a declaração de inexigibilidade do débito, assim como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais – Questão sobre a cobrança extrajudicial de débito prescrito que foi afetada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em sede de Recurso Especial (Tema 1264) - Determinação de suspensão de tramitação de todos os processos em curso - Sentença anulada de ofício – Retorno dos autos à origem - Apelos do autor e do réu prejudicados. (AC nº 1000674-76.2023.8.26.0576, Relator(a): José Marcos Marrone, j. 25/10/24).

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2261310-52.2024.8.26.0000, rel. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 18/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR REFERE-SE À ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM

PLATAFORMAS COMO O SERASA LIMPA NOME, A POSSIBILIDADE OU NÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, BEM COMO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA PLATAFORMA. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO VERSA APENAS SOBRE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS À LUZ DA LGPD. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA QUE IGUALMENTE É OBJETO DA LIDE. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO IRDR. TEMA, ADEMAIS, QUE FOI RECENTEMENTE AFETADO PELO C. STJ SOB O Nº 1264, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2262224-19.2024.8.26.0000, rel. CÉSAR ZALAF, j. 10/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da autora contra determinação de suspensão da tramitação de ação declaratória, aguardando julgamento do IRDR de Tema 51 deste E. TJSP. 2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. Recurso conhecido. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na “causa de pedir”, além de não reconhecimento da dívida. Hipótese que é abarcada pela suspensão determinada do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. 4. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2131123-53.2024.8.26.0000, rel. LUÍS H. B. FRANZÉ, j. 23/05/24).

“Declaratória c.c. indenização Dívida prescrita Anotação em plataforma como “serasa limpa nome”, “acordo certo” ou similar Suspensão, com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Decisão correta Recurso improvido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2087883-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR